



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 39/2020

Em 22 de abril de 2020.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**, que dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

1 Introdução

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Assim, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MPV) nº 954, de 2020.

2 Análise da Medida Provisória

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a MPV nº 954/2020, adotada em 17 de abril de. Seu objetivo principal é determinar às operadoras de telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) e de comunicações móveis (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP) o compartilhamento de bases de dados com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

Em síntese, trata-se de matéria a criar obrigação para as operadoras de telefonia, não envolvendo, portanto, impactos na despesa ou receita públicas. Aliás, examinando-se os dispositivos da MPV nº 954, de 2020, não são identificados quaisquer comandos que indiquem ações do Poder Público que impliquem alteração nas estruturas da vigente Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei nº 13.978, de 2020.

Importante ressaltar que, diante do quadro de pandemia associado ao COVID-19 e, acatando recomendações do Ministério da Saúde, o IBGE decidiu suspender temporariamente todas as entrevistas e coletas de dados presenciais realizadas no âmbito das pesquisas que compõem o plano regular de trabalho do instituto.

Nesse contexto, o compartilhamento de dados das operadoras contribui para que o IBGE possa fazer coleta não presencial de dados, aí incluídos os relacionados



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

à saúde que possam ajudar no enfrentamento da pandemia, com adoção de políticas públicas mais focadas.

A adoção dessa metodologia não presencial de entrevistas é, sem dúvidas, um teste para que, futuramente, o IBGE desenvolva modelos de pesquisas eficientes e com economicidade, acenando, portanto, para a redução de despesas públicas a médio ou longo prazos. Passemos aos dispositivos da MPV nº 954, de 2020.

O art. 1º da proposição prevê, conforme mencionado, o compartilhamento de dados das prestadoras do STFC e do SMP com o IBGE, durante a emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

Já o art. 2º determina que as prestadoras de STFC e de SMP deverão disponibilizar ao IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Nos termos do seu § 1º, essas informações serão utilizadas, direta e exclusivamente, para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. Pelo § 2º, determina-se que o Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), editará, no prazo de três dias contado da data de publicação da MPV nº 954, de 2020, ato sobre o procedimento para a disponibilização dos dados. Com base no § 3º do dispositivo, impõem-se os prazos de disponibilização das informações: sete dias, contados da data de publicação do ato a ser editado pelo IBGE; e, quatorze dias, contados da data do requerimento, para as solicitações subsequentes.

A previsão do art. 3º da MPV nº 954, de 2020, indica que os dados terão caráter sigiloso e serão usados exclusivamente para a produção de estatística oficial, vedada sua utilização como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial. Fica vedada ainda, pelo § 1º desse dispositivo, a disponibilização, pelo IBGE, dos dados obtidos junto às prestadoras de STFC e de SMP a quaisquer



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos. O IBGE informará em seu sítio eletrônico, conforme o § 3º, as situações em que os dados obtidos foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos previstos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Fica estabelecido pelo art. 4º da MPV nº 954, de 2020, que, após a emergência da pandemia de Covid-19, o IBGE eliminará de suas bases de dados as informações obtidas junto às prestadoras de telecomunicações. Estabelece, ademais, que a Fundação poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da emergência de saúde pública, no caso de necessidade de conclusão de produção estatística oficial.

Por fim, segundo art. 5º, a MPV nº 954, de 2020, a medida entra em vigor na data de sua publicação.

Vistas estas estruturas normativas, não identificamos contrariedade à legislação fiscal-orçamentária de que trata o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN (sobretudo a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

3 Considerações Finais

São estas as informações para subsidiar a análise da MPV nº 954, de 2020, ratificando o indicativo de que a matéria, ao dispor sobre o compartilhamento de dados com o IBGE, a cargo de operadoras de telefonia, não traz impactos à despesa ou



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

receita públicas. Ademais, não foram encontradas desconformidades com a legislação fiscal-orçamentária de que trata o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

HELDER REBOUÇAS

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos